



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.006724/93-06
RECURSO Nº : 115.945
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.890

IRPJ - REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE - DIFERENÇA IPC/BTNF-90 - Não cabe a tributação a título de reavaliação espontânea do ativo permanente, e, paralelamente a glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, quando o sujeito passivo calculou saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO - Dada a relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 13805.006724/93-06
ACÓRDÃO Nº : 101-91.890

RECURSO Nº : 115.945
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.006724/93-06
ACÓRDÃO Nº : 101-91.890

RECURSO Nº : 115.945
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.998.701/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No lançamento principal e relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas foram elencados os seguintes fatos imputados com infração aos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/8957 e artigo 387, inciso I e II, do RIR/80:

a) **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, no exercício de 1991, no montante de Cr\$ 1.718.102.312,93;

b) **INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - Valor da correção monetária calculada a maior do que o permitido pelo índice oficial, não oferecida a tributação (reavaliação espontânea do ativo permanente), no exercício de 1991, no montante de Cr\$ 1.796.397.643,38.

A decisão de 1º grau confirmou a exigência, consubstanciada na seguinte ementa:

“O saldo devedor da correção monetária do balanço referente à diferença IPC/BTNF somente pode ser excluído do lucro líquido”

na apuração do lucro real, a partir do período-base de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano de 1994 a 1998.

A arguição de inconstitucionalidade não é apreciada na esfera administrativa, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: IR.FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 85/99, a recorrente tece longas considerações sobre a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que versam sobre a correção monetária do balanço e, em especial, a Lei nº 8.200/91, que reconheceu a dedutibilidade do saldo devedor da correção monetária do balanço, do período-base de 1990.

Adita, também, considerações sobre impossibilidade da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro face a inoccorrência do fato gerador vez que o lucro não foi distribuído, tendo em vista a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR

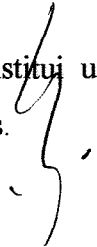
A decisão recorrida inovou o lançamento.

De fato, o lançamento contido no Auto de Infração diz respeito a reavaliação espontânea do Ativo Permanente (Cr\$ 1.796.397.643,38) e apropriação indevida da despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido (Cr\$ 1.718.102.312,93).

O fato apontado pela fiscalização acarretaria saldo credor de correção monetária que propiciaria lucro inflacionário com faculdade de diferimento de sua tributação na forma estabelecida no artigo 3º inciso II, da Lei nº 8.200/91.

Se fosse a hipótese vislumbrada pela autoridade julgadora de 1º grau, ou seja, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, inexistindo o saldo devedor de correção monetária não há que se cogitar de tributação estabelecida no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91, ou seja, o diferimento na apropriação de despesas de saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras.

Assim, a decisão de 1º grau constitui um novo lançamento fundado em premissa falsa e em fatos não demonstrados nos autos.



Nestas condições, seria o caso de declaração de nulidade da decisão de 1º grau mas face ao disposto no artigo 59, § 3º da Lei nº 8.748/93, não cabe a repetição daquela decisão.

MÉRITO

O artigo 3º da Lei nº 8.200/91 deu um tratamento **específico** sobre a correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, exercício de 1991, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal.

De fato, o mencionado dispositivo legal estabelece “verbis”:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Ora, se existe norma específica sobre a diferença IPC/BTNFiscal do ano de 1990, não poderia a fiscalização, a seu critério, imputar duas infrações sobre um mesmo fato que é a correção monetária das demonstrações financeiras.

Além disso, o comando do inciso II, do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 é taxativo ao estabelecer o diferimento do saldo credor e o momento de realização do lucro inflacionário, a partir do período-base.

Constata-se, pois que, para a hipótese dos autos, a legislação tributária prescreve norma específica que está em harmonia com o sistema tributário nacional e, portanto, não poderia a fiscalização aplicar normas genéricas relativas a glosa de despesas de correção monetária e, ainda considerar como reavaliação espontânea realizada.

DIFERENÇA IPC/BTNF-90

Quanto a diferença IPC/BTN Fiscal, propriamente dito, se fosse o caso, como estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, a jurisprudência administrativa é amplamente favorável ao sujeito passivo como será demonstrado abaixo.

O artigo 10 da Lei nº 7.799/89 estabelece:

“Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.”

A mesma lei, no seu artigo 1º determina que:

“Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.”

Por outro lado, o artigo 5º da Lei nº 7.777/89 deixava claro que:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do

equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

...

§ 2º - O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Assim, tanto o BTN como o BTN Fiscal estava vinculado ao IPC e a sua variação no mês deveria ser idêntico e não poderia ultrapassar a variação do IPC.

As Medidas Provisórias nº 154/90, 168/90 e 189/90 e 237/90, convertidas em Lei nº 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90 delegavam competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer a metodologia de cálculo da variação e fixação do valor nominal do BTN.

Consoante o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional a alteração da base de cálculo do imposto só pode ser efetivada mediante lei e assim a delegação para o Ministro da Fazenda interferir no índice de inflação estava vedada conforme o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.200/91, reconhecendo a injuricidade das alterações estabelecidas em 1990, via atos delegados, ofereceu uma alternativa de retificação das mesmas, permitindo recomposição da correção monetária integral do balanço pelo IPC e admitindo a dedução do diferencial em parcelas, a partir de 1993.

Esta lei, em verdade, nada criou, porque o direito à correção integral pelo IPC e sua dedução total em 1990 já era, como visto, direito existente segundo a legislação vigente no início daquele ano e, portanto, válida quando ocorreu o fato gerador em 31.12.90.

Destarte, se a Lei nº 8.200/91 tivesse dito que a diferença de correção monetária seria indedutível no período-base de 1990, teria sido inconstitucional, porque teria sido retroativa e contrária a direito adquirido e ao expresso mandamento constante do artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Todavia, não foi isso que a Lei nº 8.200/91 disse porquanto:

- reconhece a insuficiência do BTNF em 1990 (art. 2º, 3º e 4º);
- admite, sem obrigar, e para efeitos do lucro real, a dedução do saldo devedor diferencial em parcelas, a partir de 1993 (art. 3º).

Esta admissão está consoante com ordenamento jurídico pátrio como uma solução alternativa para o impasse, oferecida à opção do contribuinte, ante mesmo às dificuldades materiais de recompor lançamentos contábeis e balanços encerrados e ante às conveniências financeiras do erário nacional.

Assim, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 não pode ser entendido como norma impositiva porque assim seria inconstitucional e, portanto, tem caráter interpretativo para recomposição de uma situação falha ou uma alternativa a ser aberta para aqueles que utilizaram o BTN Fiscal para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Ainda que o dispositivo legal em exame fosse válido, uma vez que reconhece a dedutibilidade nos períodos-base subsequente, quando muito poderia caracterizar como postergação do pagamento do imposto por antecipação da despesa.

Não vejo como insistir no lançamento pretendido e nem como consta da decisão de 1º grau.

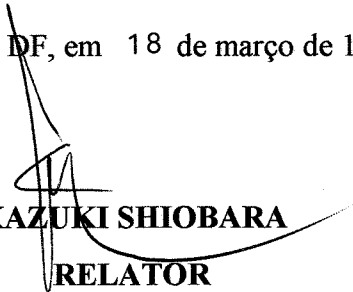
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. No lançamento principal, a glosa de despesa deu-se em virtude de não comprovação da efetiva prestação de serviços por terceiros e, portanto, não deveriam ter sido contabilizados como custos ou despesas operacionais.

PROCESSO Nº : 13805.006724/93-06
ACÓRDÃO Nº : 101-91.890

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR